

SIM, É POSSÍVEL ATUALIZAR A TABELA DO IR, SE OS RICOS PASSAREM A PAGAR IMPOSTO DE RENDA

O objetivo desta nota é trazer uma breve análise sobre a ampliação do limite de isenção da tabela de incidência do IRPF para R\$ 5 mil mensais, indicando alternativas de financiamento.

1. Ao afirmar que é preciso incluir os pobres no orçamento e os ricos no imposto de renda, o Presidente Lula aborda questões centrais para a redução das desigualdades econômicas e sociais. Não faz sentido que os financiadores das políticas sociais sejam os que delas mais precisem. No mesmo sentido, a concretização do compromisso de corrigir a tabela do IR elevará a renda disponível de amplos segmentos de trabalhadores e implicará uma injeção substancial de recursos para o consumo, ampliando e fomentando a atividade econômica.
2. O Instituto Justiça Fiscal confia na viabilidade da correção do limite de isenção da tabela progressiva de incidência do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física para quem ganha até R\$ 5 mil mensais, como está sendo proposta pelo presidente Lula. A proposta é tecnicamente possível, desde que vinculada à efetivação de medidas que incluam os mais ricos como contribuintes pagantes do imposto.
3. A primeira medida necessária é a recomposição da base de cálculo do imposto, por meio da revogação das duas formas de desoneração de rendas provenientes de lucros e dividendos recebidos pelos sócios e acionistas: i) a isenção, pura e simples; e ii) a dedução de juros sobre o capital próprio - (artigos 10 e 9º da Lei 9.249/95, respectivamente). Em números de 2020, esses dois benefícios fiscais retiraram da base de cálculo do imposto o montante de R\$ 513 bilhões. A maior parte dos lucros e dividendos distribuídos concentra-se nos contribuintes com rendimentos mais elevados. Portanto, na incidência segundo a tabela progressiva, esses contribuintes ficariam sujeitos às maiores alíquotas do imposto.
4. A inclusão dos rendimentos de lucros e dividendos na base de cálculo é fundamental, não apenas do ponto de vista arrecadatório, como também de justiça tributária, uma vez que adequará a incidência do IRPF ao princípio constitucional que veda o “tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida” (conforme art. 150, inciso II da CF/88).
5. Além disso, do ponto de vista econômico, para o investidor estrangeiro é indiferente a cobrança do IRPF sobre os lucros e dividendos distribuídos, pois o imposto não cobrado no Brasil já é integralmente pago no seu país de residência.
6. A segunda medida necessária é a reestruturação da tabela de alíquotas de incidência. De um lado, é preciso criar alíquotas superiores aplicáveis às faixas de renda elevada, em alinhamento às práticas internacionais e para evitar a propagação dos efeitos do aumento do limite de isenção às faixas de incidência dos rendimentos muito altos. Tomemos como exemplo um contribuinte que receba 12 mil mensais, utilize a dedução simplificada de 20% e, assim, apure uma base de cálculo de R\$ 9.600. Segundo a tabela atual, seu IR devido seria de R\$ 1.770,00. Considerando o limite de isenção de R\$ 5 mil, sem alteração das demais alíquotas, esse contribuinte passaria a pagar R\$ 630 (35% do que paga atualmente).
7. Evidentemente, é desejável desonerar, em alguma medida, inclusive setores da classe média, pelos seus efeitos dinâmicos na economia, em virtude do aumento da renda líquida disponível dos consumidores das faixas correspondentes. Mas, de modo a evitar efeitos regressivos ou perda acentuada de arrecadação do IRPF, especialmente em relação às rendas entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00 (ou valor próximo), seria importante proceder a alguns ajustes nas alíquotas progressivas e nos limites das faixas de renda.

8. A partir dos dados referentes ao Ano Calendário de 2020 (corrigidos pela IPCA até 2022), é possível projetar uma arrecadação total de 395 bilhões do IRPF (de R\$ 165 bilhões adicionais), com desoneração de aproximadamente R\$ 40 bilhões para faixas de renda de até 15 salários-mínimos, se considerarmos: i) o valor do salário-mínimo de R\$ 1.212,00; ii) limite de isenção de R\$ 5 mil; iii) a inclusão na tabela de incidência de um valor estimado de lucros e dividendos na mesma proporção daquela verificada em 2020 (46,84% dos rendimentos isentos); e uma nova tabela de alíquotas de 15%, 20%, 30%, 35%, 40% e 45%. Ressalva-se que a garantia de não incidência de imposto sobre quem ganha até R\$ 5 mil, significa um limite de isenção de R\$ 4 mil mensais, pois a todos é garantido a dedução de pelo menos 20% (desconto simplificado).
9. O acréscimo de arrecadação se dará basicamente pela inclusão das rendas isentas e pela elevação das alíquotas superiores. É importante ressaltar que essa estimativa considera o mesmo nível de distribuição de lucros e dividendos aos sócios e acionistas praticada em 2020. Ainda que essa distribuição se reduza em 50%, o valor de acréscimo de arrecadação seria suficiente para compensar a desoneração das rendas mais baixas.
10. Medidas complementares dariam ainda mais solidez à capacidade de arrecadação do IRPF. Uma alternativa aplicada por alguns países é o de considerar os lucros apurados como distribuídos aos sócios e acionistas, de modo a evitar oscilações de maior amplitude. Outra medida importante será a definição de limites para a retirada de *prolabore* por parte dos sócios, para evitar a distribuição disfarçada de lucros.
11. Em suma, consideramos em nossa avaliação, a necessidade de preservar ou elevar a arrecadação da tributação sobre a renda para elevar a progressividade geral do sistema tributário, de observar a isonomia de tratamento entre contribuintes, de se promover a correção da tabela progressiva com vistas a garantir o respeito à capacidade contributiva e a progressividade entre os contribuintes do IRPF. E, diante disto, **sugerimos que a elevação do limite de isenção para R\$ 5 mil seja acompanhada das seguintes medidas:**
- **Revogação da isenção dos lucros e dividendos distribuídos, inclusive daqueles remetidos ao exterior.**
 - **Revogação da dedução de juros sobre o capital próprio.**
 - **Redefinição das alíquotas e faixas de renda acima da faixa de R\$ 5 mil, de forma a promover uma redução de tributos para os trabalhadores com renda de até R\$ 15 mil, e instituição de alíquotas marginais superiores, aplicáveis aos mais ricos, coerentes com as práticas internacionais.**
12. Além das medidas propostas em relação ao imposto de renda, há outras, extremamente relevantes, que podem ser consideradas como fontes de recursos substanciais a curto e médio prazo, tais como, a instituição do **Imposto Sobre Grandes Fortunas - IGF**, o retorno do voto de qualidade a favor da fazenda pública no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tributação anual de lucros de controladas no exterior detidas por pessoas físicas, independentemente de serem ou não distribuídos, alteração na forma de correção dos créditos tributários. As medidas estão detalhadas no Anexo a esta nota.
13. Por fim, ressaltamos que a determinação das alíquotas e das faixas de rendas depende de estudos e simulações específicas elaborados a partir dos dados disponíveis. O Instituto Justiça Fiscal se coloca à disposição para o que for necessário. Aproveitamos para lembrar que várias das propostas aqui elencadas tramitam na Câmara Federal, por meio dos Projetos de Lei nº 3067/2021 e nº 130/2021 de autoria do Deputado Pedro Uczai, com apoio de 60 parlamentares do campo popular.

ANEXO À NOTA SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA

Outras medidas relevantes de tributação

1. Consideramos extremamente relevante neste momento a instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas. Estudo do IJF e da campanha Tributar os Super Ricos dão conta de que seria possível arrecadar cerca de R\$ 40 bilhões tributando somente as parcelas de riquezas que ultrapassem a R\$ 10 milhões, com alíquotas progressivas de 0,5%, 1% e 1,5%. De acordo com as declarações de Imposto de Renda de 2020, somente 60 mil pessoas (0,028% da população brasileira) declaram bens e direitos acima de 10 milhões.
2. Retorno do voto de qualidade a favor da fazenda pública no CARF. A alteração legislativa seria simples, revogando o artigo 19E da Lei 10.522/2002, introduzido pelo artigo 23 da Lei 13.988/2020. É possível que isso gere aumento significativo de receita no próximo ano se vier acompanhado da instituição de editais de transação.
 - a. O governo havia criado um projeto de transação para empresas com autuações tributárias de ágio (Edital 09/2022). Só que decisões recentes do CARF na nova sistemática legitimaram inclusive o ágio interno (operação dentro do próprio grupo econômico). Como exemplo, processo 11516.721632/2012-69, de setembro de 2022.
 - b. Nenhum contribuinte transacionará se a expectativa nas grandes causas for de vitória por causa da regra de desempate a favor do contribuinte. Segundo a RFB, apenas no ágio interno existem R\$ 150 bilhões em discussão.
 - c. Estudos do IJF demonstram os graves riscos produzidos pela perda do voto de qualidade na revisão administrativa dos créditos tributários lançados para a sustentabilidade da própria arrecadação tributária, bem como apresentam propostas para a modernização do sistema do contencioso (<https://ijf.org.br/estudo-reune-propostas-para-modernizacao-do-contencioso-administrativo-tributario/>).
3. Tributação anual de lucros de controladas no exterior detidas por pessoas físicas. Pela regra atual, os lucros de empresas detidas por pessoas físicas no exterior são tributados apenas quando distribuídos para o residente no Brasil, gerando diferimento e evasão fiscal. Se for criada regra de tributação automática dos referidos lucros em empresas controladas por pessoa físicas brasileiras, haverá a eliminação de planejamentos abusivos com empresas localizadas em paraísos fiscais e estrutura de *trusts*. Segue texto original do caput do artigo 6º do PL 2337/2021 para referência:
 - a. “Art. 6º Os lucros decorrentes de participações em controladas, residentes ou domiciliadas no exterior, serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente na República Federativa do Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados e ficarão sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza quando for verificado que a controlada está localizada em país ou dependência com tributação favorecida ou quando esta for beneficiária de

regime fiscal privilegiado, de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

- b. Ilhas Cayman, Ilhas Virgens Britânicas e Bahamas estão entre os principais destinos de investimentos diretos (ou seja, participação acionária) no exterior, somando US\$ 271,1 bilhões de estoque em investimento. Tem que depurar os números e entender o que é lucro e o que é capital, mas certamente deve ter um razoável estoque de lucros a tributar. Ver <https://www.poder360.com.br/economia/paraisos-fiscais-sao-os-principais-destinos-de-investimento-brasileiro/> e <https://static.poder360.com.br/2021/07/paraiso-fiscais-banco-central-27jul2021.pdf>
4. Correção do parágrafo único do Artigo 167 do Código Tributário Nacional que prevê que a restituição dos tributos deve se dar com juros não capitalizáveis. Por conta deste dispositivo, sobre os créditos tributários lançados pela administração tributária também não incidem juros capitalizáveis, mas sim juros simples. Essa medida faz com que a protelação na solução dos litígios tributários se transforme em ganhos financeiros para os devedores, de tal forma que a elisão e a sonegação podem se converter em negócios vantajosos para os contribuintes em detrimento do interesse público.